



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0787034-30.2000.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Planos de Saúde**
 Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará - Serviço Especial de Defesa Com**
 Requerido e Ministério publico: **Bradesco Saude S.a e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - DECON em face de BRADESCO SAÚDE S/A, ambos qualificados, pelos fatos e motivos a seguir, sucintamente, expostos.

Alega, em síntese, o Ministério Público, que tem recebido inúmeras reclamações no DECOM em desfavor da empresa demandada, dando conta de práticas abusivas e descompassadas com a legislação pertinente à matéria, em especial, na aplicação de reajuste anual das mensalidades dos contratos em patamares superiores ao fixado pela ANS para o ano referente a 2004, coagindo consumidores a migrarem seus contratos antigos para um novo.

Diz ainda que a agrava a conduta da ré, o fato de utilizar-se de tal expediente para coagir os consumidores a promoverem migração de seus contratos antigos para um novo, supostamente em atendimento aos comandos da Resolução Normativa 64/04 e 70/04, ambas da ANS.

Aduz que o promovido enviou missiva genérica, com propostas de migração dos planos firmados anteriormente à Lei 9656/08, informando apenas que estava isenta de ofertar proposta de adaptação, sem quaisquer outros esclarecimentos legais, momento quanto aos efeitos da referida migração, coagindo os usuários com alerta de reajuste

Diz que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, fixou em **11,75%** o teto máximo de reajuste anual nos planos de saúde de pessoa física, nos termos do art.35-E, parágrafo 2º, Lei 9.656/98.

Porém, só estaria autorizada a realizar o ajuste quem comprovar o aumento de custos desde a última autorização.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

De forma que, o índice de **11,75%**, aplicável aos contratos no período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, só pode ser aplicado na data de renovação automática de cada contrato de plano de saúde individual e familiar.

Assim, o Ministério Público pugna pela concessão de tutela liminar antecipatória, no sentido de manter todos os contratos anteriores a 02/01/1999, fixando índice indicado de 11,75%

Requer, ainda, no mérito, a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores pagos em excesso, e manutenção do pedido liminar .

Junta documentos de fls. 25/58.

Deferido o pedido liminar à fl. 60.

Comunicação de Agravo de instrumento à fl. 88.

Citado, o promovido ofertou defesa às fls. 111/127, em que alega inexistência de relação entre o PIAC (Programa de Incentivo de Adaptação dos Contratos) e o reajuste aludido. Assim, ressalta que a questão da adaptação contratual e da migração não guardam qualquer relação com o reajuste ora em debate.

Afirma que ocorreu um processo de migração transparente conforme Resolução Normativa Nº 64 da ANS, contendo todas as informações necessárias e relevantes, inclusive com quadros comparativos, diferenças de coberturas, traçando paralelo entre a proposta oferecida pela seguradora e as condições normais de venda do produto.

Destarte, diz que não há que se falar em ilegalidade e tão pouco em coação que teria sido praticada pela ré, uma vez que aduz que foram observados todos os requisitos estabelecidos pela citada Resolução quando da oferta de migração.

Aponta também que comercializa "seguro saúde", mediante o pagamentod e mensalidade por parte do segurado (prêmio), o que é diverso de "plano de saúde", vez que enquanto estes tem contratos médicos, clínicas e hospitais, os "seguros saúde" funcionam no sistema de "livre escolha" e reembolso aos segurados.

Discorre sobre a defasagem das mensalidade e amparo legal para a aplicação do reajuste, ressaltando que como os "seguros saúde" tem como atividade fim o reembolso das despesas médicas e hospitalares de seus segurados, apresenta-se como razoável e pertinente o critério utilizado para reajuste dos valor das mensalidades, o da variação/evolução dos custos médico-hospitalares.

Por esses e os demais motivos expostos na contestação, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Adiante, às fls. 135/147, a parte requerida noticia que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a ANS, cujo objeto é cessar aplicação de reajuste acima de 11,75%, bem como restituir aos beneficiários as quantias pagas, alegadamente indevidas, em virtude do reajuste anterior. Assim, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

Réplica às fls. 156/165, em que o Ministério Público ratifica a exordial, rebatendo os termos do TAC apresentado, bem como os argumentos esposados na contestação.

Instadas as partes para produção de provas, fl. 166.

Parte requerida renova o pedido de extinção do feito, fls. 170/171, e o MP, pugna pelo julgamento do feito, fl. 174.

Autor renova o pedido para julgamento do feito, fls. 193/197.

Partes intimadas para produção de provas, fl. 200

Requerido junta documentos, fls. 213/237.

Manifestação do autor pelo julgamento do feito, fls. 243/244.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a relação jurídica estabelecida não é simples relação contratual, porém, se enquadra como relação de consumo, conforme o Enunciado nº 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

Evidentemente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a qualquer situação em que se identifique uma relação de consumo, independentemente de ter sido o contrato celebrado antes ou depois do advento da Lei dos Planos de Saúde.

O STF disse que o artigo 35-E da lei 9.656/98 é inconstitucional. No entanto, não estão as empresas livres, de qualquer fiscalização ou controle no manejo de contratos antigos.

A ANS, conforme determinou o artigo 3º da Lei 9961/00, cabe promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive no que se refere às suas relações com os prestadores do serviço e os consumidores.

Diz Antonio Rizzatto Nunes a respeito . Confira-se: *"a) decisão recente do*

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

STF não alterou o quadro de defesa dos direitos dos consumidores – usuários dos planos privados de assistência à saúde: b) o CDC regula as relações jurídicas de consumo, dentre as quais se encontram os contratos ora analisados; c) Todos os contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98 estão submetidos à égide do CDC; d) nenhuma cláusula abusiva escrita antes ou depois da vigência do CDC tem validade, podendo tanto a ANS atuar para coibir abusos, como os órgãos de defesa do consumidor e o consumidor individualmente diante do Poder Judiciário.” (RDC, no. 49/129 (jan/março 2004), O Código de Defesa do Consumidor e os Planos de Saúde: o que importa saber.)

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os índices de reajuste devem ser claramente indicados (art.6º, III e 54 § 3º). Não é isso que se depreende na leitura da cláusula, modelarmente invocada, pois os reajustes são baseados em critérios genéricos e de difícil compreensão.

A nulidade da cláusula, que resulta em percentual tão elevado de reajuste, para utilizar-se a expressão do CDC, onera demasiadamente a prestação do consumidor, colocando-o em desvantagem excessiva, afetando o equilíbrio contratual.

Tanto a prática comercial como o próprio teor da cláusula que permite o reajuste segundo os critérios de variação do custo médico-hospitalar e outros custos genéricos representam vícios de tamanha grandeza e resultam, indiscutivelmente, em nulidade de pleno direito (artigo 51, IV, X, XV, § 1º e incisos, do CDC), especialmente porque desrespeitam a boa-fé objetiva que cercam os contratos (CDC art. 4º, III e 51, IV).

Tal cláusula subsume-se ao que se referiu a ANS na Súmula Normativa 05/03, e também no art. 3º da RN n 64/04.

Ou seja: "Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde, celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos, quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual de variação divulgado pela ANS e apurado de acordo com a metodologia e as diretrizes submetidas ao Ministério da Fazenda". (Súmula Normativa 05/03, de 04 de dezembro de 2003).

Assim, temos a considerar que o reajuste deverá ser o percentual de 11,75%,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

conforme anunciado pela ANS.

Outra não pode ser a interpretação dado o conteúdo da RN 74/04 :

Confira-se: “Art 3º *Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução.*”

Art. 4º *O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS para o período de que trata esta resolução será de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). ”*

Assim, no contexto de relação contratual, marcada pelo trato sucessivo de suas prestações, dependência e expectativa do consumidor quanto à segurança do plano de assistência à saúde, a ré surpreendeu-os com reajuste anual abusivo de suas mensalidades, obrigando-os a adotar soluções que invariavelmente chegarão à desistência do contrato, ou de conformismo, para os poucos que ainda nesse país podem arcar com mensalidades tão elevadas.

Aliás, neste sentido, reveladores são os termos contidos nas fichas de atendimento ao consumidor (fls. 27/30) indicando cartas enviadas pela requerida aos consumidores, reconhecendo expressamente que os aumentos pretendidos seriam significativos e que certamente expulsariam inúmeros consumidores de seus planos.

A nulidade da cláusula de reajuste é manifesta, sendo importante frisar-se que não se debate qualquer aumento específico de mensalidade que a empresa tenha promovido e sim, a validade da cláusula inserida nos contratos com os usuários de seus serviços, que poderiam ensejar uma situação de desequilíbrio em relação de consumo.

Com efeito, cuida-se de preservar a igualdade das partes em um contrato, que não pode ser alterado unilateralmente por uma delas, invocando dados inacessíveis à outra.

Do mesmo modo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

“*Ementa - Agravo regimental. Ação civil coletiva de defesa do consumidor. Planos de saúde. Percentual de reajuste. Não havendo certeza sobre o real reajuste das prestações que, por fim, será*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

considerado como o que deveria incidir sobre as mensalidades, a decisão de primeiro grau o fixou provisoriamente em 20% englobando os planos coletivos, não incluídos na Averiguação Preliminar da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Agravo regimental interposto contra a decisão do Relator que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Inexistência de periculum in mora. Matérias relevantes que formam a litiscontestatio, algumas a serem dirimidas no julgamento do agravo de instrumento, outras na própria ação. Agravo desprovido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME”(Cf. AR no AGI 726896 DF – Acórdão: 90192 - Data de Julgamento: 14/10/1996 - 3ª Turma Cível - Relator: CAMPOS AMARAL - Publicação no DJU: 03/09/1997 Pág: 20.074).

“DESPACHO : Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que tem a seguinte ementa: "Plano de saúde. Prestação de serviço. Incidência da Lei 8078/90 e da Lei 9656/98. Preliminar de ilegitimidade já satisfatoriamente decidida na sentença. Obrigação de observância dos princípios contratuais da boa-fé e da confiança, que não podem ser violados, com a alteração unilateral dos preços, muito acima de qualquer parâmetro razoável e em desacordo com as informações enviadas ao consumidor. Elevação das mensalidades muito além do reajuste permitido aos planos de saúde. Ausência de qualquer explicação ou justificativa para a majoração nos termos praticados. Cláusulas contratuais que não esclarecem como se darão os reajustes. Não comprovação de dados atuariais, relativos aos custos de assistência que possam demonstrar a razão para elevação tão significativa. Interpretação das cláusulas da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do art. 46 e 47 da Lei 8078/90. Alteração do pacto de forma unilateral, em prejuízo do Consumidor/Cidadão, parte mais susceptível na relação de consumo, a quem deve ser garantida a proteção dos direitos à saúde, através dos contratos firmados com esta finalidade. Vedação de alteração de mensalidades, tendo como base de cálculo fator inteiramente desconhecido, e sobre o qual não tem condição de prever alcance e desdobramentos. Incidência dos arts. Art. 4º, I e II, 6º, I, III, V, VIII, 46, 47, todos do CDC, bem como pelo exposto no art. 15 parág. único da Lei 9656/98. Prática abusiva e conduta reprovável pela tentativa de aplicação de cláusulas que deixam ao exclusivo talante da empresa a alteração dos preços. Aplicação do art. 39, IV, V, X e XI c/c o art. 51, IV, X, XI, do CODECON. Recurso provido." Verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário seria - se ocorresse - indireta ou reflexa, que não enseja reexame em sede extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Brasília, 28 de maio de 2003. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Relator”(AI 442030 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE DJ DATA-11/06/2003 P -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

00045 – Julgamento - 28/05/2003 - AGTE.(S): UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA).

Na mesma linha a professora Cláudia Lima Marques :

“De qualquer forma, priorize-se a lesão ou a boa-fé, um juízo de constatação desta mudança de visão do direito civil brasileiro é necessário. É inegável a importância que atinge hoje, na jurisprudência brasileira, o controle judicial e administrativo sobre os parâmetros de equilíbrio econômico do contrato, especialmente os bancários, assim como o controle antes quase inexistente sobre a proporcionalidade das prestações mesmo nos contratos aleatórios, como os de seguro-saúde. (...) Parece-nos uma nova conscientização da função do contrato como operação econômica distributiva na sociedade atual, e a tentar evitar a exclusão social e o superendividamento através de uma visão mais social e controlada. O Estado passa, assim, a interessar-se pelo sinalagma interno das relações privadas e a revisar os excessos, justamente porque, convencido da desigualdade intrínseca e a excludente entre os indivíduos, deseja proteger o equilíbrio mínimo das relações sociais e a confiança do contratante mais fraco.”(Contratos no CDC, 4ª ed., RT, p. 244.)

Assim, por serem as cláusulas de reajuste guerreadas manifestamente abusivas e nulas, por permitirem variação unilateral do preço (art. 51, X do CDC) e ainda por se mostrarem excessivamente onerosas para o consumidor (art. 51, IV e parágrafo único, inciso III do CDC), a ré deverá suprimi-las de seus contratos, substituindo-as por outras que respeitem os dispositivos legais, não se podendo estabelecer, simplesmente, critérios de reajustes baseados apenas em variação dos custos, ou outros que fiquem ao seu exclusivo talante.

Temos então, que os reajustes anunciados aos consumidores, mal justificados pela cláusula contratual que permite a imposição unilateral dos aumentos das mensalidades, não somente contrariam aos ditames do CDC, como também caracterizam abuso de direito a que se refere o artigo 187 do Código Civil

Necessário que se alcance um critério justo e equânime para que se garanta o equilíbrio do contrato, o que não pode ser afastado do exame judicial, na medida em que não foi realizado previamente pelos órgãos reguladores e nem tampouco pela ré, não restando outro caminho senão esta ação.

Ademais, houve reconhecimento do pedido no que diz respeito ao mérito da ação, de modo que a ré concordou expressamente em modificar os critérios de interpretação do contrato, explicitando que já aderiu a TAC junto à ANS, de modo que os reajustes anuais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

individuais sejam firmados no limite de 11,75 % estabelecido pela ANS aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005 (fls. 137/142) aduzindo que concorda, ainda, com a devolução aos beneficiários das quantias despendidas em virtude do reajuste ora tido como abusivo (fl. 135)

A discordância diz respeito apenas à eficácia da sentença, sustentando a ré que o feito deva ser extinto por perda de objeto.

A convergência parcial reduz o escopo da sentença.

No que se refere à abrangência nacional da decisão, filio-me à melhor orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças proferidas em ações civis públicas não ficam limitadas aos municípios e comarcas em que proferidas, afastando-se dos limites impostos pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Confira-se, a propósito, os fundamentos apresentados pelo Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR: *"(...) a bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os 'efeitos' ou a 'eficácia' da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é 'efeito' ou 'eficácia' da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la 'imutável e indiscutível'. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.*

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. (...) A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual 'a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário' (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide. Caso contrário, 'esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais' (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), 'atomizando' as lides na contramão do moderno processo de 'molecularização' das demandas." Referido acórdão, conquanto relacionado às execuções individuais de sentenças coletivas, expressou

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

uma mudança de paradigma que foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdãos mais recentes, v.g. REsp 1.326477/DF e 1.182.037/PR.

Assim, a abrangência é nacional.

Por fim, no que toca aos efeitos da nova – e correta – interpretação, devem ser estendidos aos casos anteriores à presente ação civil pública, respeitados, evidentemente, os prazos prescricionais aplicáveis aos direitos de cada consumidor individualmente.

Pelo exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO PROCEDENTE o pedido, diante do reconhecimento do pedido pelo promovido, para manter a liminar dantes deferida, e determinar a aplicação do índice de reajuste preconizado pela ANS no limite de 11,75% aos reajustes anuais. E assim o sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), .

DEFIRO o pedido de Repetição de Indébito na forma simples do valor cobrado indevidamente, devendo haver incidência de correção monetária (INPC) e juros legais a partir dos pagamentos indevidos. Ressalvando a possibilidade de já ter havido restituições em razão do TAC noticiado pelo promovido, e, por óbvio, nessas hipóteses, não há que se falar em nova restituição em razão desta sentença.

Em caso de inobservância dessa sentença, com abrangência nacional, a ré arcará com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada caso posterior à concessão da liminar.

A nova interpretação, contudo, deve ser aplicada mesmo aos casos anteriores, respeitando-se, concretamente, os prazos prescricionais.

Custas e despesas pela parte ré.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 16 de abril de 2020.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu
Juíza de Direito